



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720885/2014-07
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria Tempestividade do Recurso.
Recorrentes Emirates
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO.

Seja pelas regras da intimação ficta, seja pelas regras da intimação efetiva, o Recurso Voluntário foi interposto com meses de atraso, motivo pelo qual é intempestivo e não pode, portanto, ser conhecido.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO.

A matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, o que não significa estar ele obrigado a analisar toda a matéria de ordem pública alegada pelas partes. Não tendo reconhecido nenhuma matéria de ordem pública que afetasse o resultado do feito, deve ser mantido o entendimento pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

MULTA ISOLADA. ERRO NO CÁLCULO. MANTIDO AJUSTE.

Uma vez que foi cometido erro no cálculo da multa isolada, já reconhecido, inclusive, pelo Acórdão da DRJ, deve ser mantido o ajuste no seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário em face da sua intempestividade e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas-Bôas (relator), Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Lívia de Carli Germano.

Relatório

Trata-se aqui de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 02-63.058 da DRJ de Belo Horizonte/MG, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada perante o Auto de Infração, assim como de Recurso de Ofício interposto no próprio Acórdão por conta de constatação pela DRJ, conforme alegado pelo contribuinte, de erro no cálculo da multa isolada, que foi reduzida no valor de R\$ 4.767.497,42.

O Acórdão da DRJ ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL

A atividade administrativa de lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR E AUTORIZADAS A FUNCIONAR NO PAÍS

Tais sociedades empresárias somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País e as provisões relativas as operações de suas dependências no País.

NORMAS DE ESCRITURAÇÃO

A lei comercial determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

PRINCIPIO DA ENTIDADE

Segundo tal princípio, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários.

ÔNUS DA PROVA

O contribuinte deve provar a efetividade dos custos e despesas deduzidos para fim de apuração do lucro.

DECADÊNCIA

O quinquênio decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL

A receita da CSLL tem destinação específica e portanto, em face de expressa vedação constitucional, não pode ser arrolada dentre os impostos.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

ATIVIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTAS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabível a aplicação simultânea as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal feito por estimativa que deixar de ser efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso de Ofício foi interposto no próprio Acórdão, como determina a legislação, enquanto que a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, mas o fez fora do prazo, como se verá adiante, motivo pelo qual este Relatório não se estenderá para descrever todos os argumentos relativos ao mérito trazidos por ambos os lados ao longo dos autos, uma vez que desnecessário.

É o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido por esta turma.

O registro da intimação no domicílio eletrônico da Recorrente aconteceu em 04/03/2015 (quarta-feira), de modo que a intimação ficta ocorreu em 19/03/2015 (quinta-feira). Não houve feriados no mês de março de 2015.

Se contado o prazo tomando em consideração a intimação ficta, ele teria terminado em 20/04/2015 (segunda-feira).

Por outro lado, segundo o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a intimação eletrônica efetiva aconteceu em 06/03/2015 (sexta-feira). Considerando essa como a data de intimação, o prazo teria sido concluído em 07/04/2015 (terça-feira).

O Recurso Voluntário foi interposto apenas em 06/08/2015, de modo que, seja pela intimação ficta, seja pela intimação efetiva, a solicitação eletrônica de juntada do Recurso aconteceu meses após o fim do prazo.

Seguem as normas que regulam a intimação eletrônica no âmbito do processo administrativo fiscal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[...]".

Como se nota acima, o prazo de 30 dias é contado a partir do primeiro dia seguinte àquele em que se considera ocorrida a intimação, que, no caso de ser eletrônica, pode se dar de duas maneiras: a) ou de forma ficta, quando a intimação é registrada no domicílio

eletrônico do contribuinte e ele não o abre durante os 15 dias seguintes; b) ou de forma efetiva, quando, antes de transcorridos os tais 15 dias, o contribuinte consulta o seu endereço eletrônico.

A Recorrente alega que a intimação por abertura de mensagem acontecida no dia 06/03/2015 se deu por meio da empresa Prime Contabilidade Ltda., que não teria poderes para representá-la.

Como visto, independentemente dessa discussão sobre a intimação eletrônica efetiva, já teria havido a intimação ficta. No entanto, como, segundo os enunciados transcritos acima, vale a intimação que ocorrer primeiro, é preciso analisar as alegações da Recorrente.

Ora, não é necessário que alguém tenha poderes específicos para representar outrem em processo administrativo para que ele ou ela receba uma intimação. Fosse assim, no caso da intimação por via postal, o porteiro do prédio onde fica a sede das empresas precisaria ter uma procuração para receber suas intimações, ou elas seriam nulas.

É muito comum que os recebedores das intimações nem sejam prepostos das empresas, mas meros prestadores de serviços, como parece ser o caso aqui.

Se alguém abriu o endereço eletrônico da Recorrente - salvo num caso muito excepcional, como de furto, que precisaria ser comprovado - foi porque tinha à disposição o seu *token* e a senha dela.

Muito provavelmente, a empresa de contabilidade havia ficado encarregada de fazer esse tipo de acompanhamento, consultou o endereço eletrônico da Recorrente com algum objetivo não relacionado a este processo e, para sua infelicidade, deixou passar a intimação por falta de atenção, o que não é incomum.

Deste modo, no entendimento deste Relator, houve intimação efetiva em 06/03/2015 e transcurso do prazo muito antes que o Recurso Voluntário fosse interposto.

No entanto, por quaisquer das duas hipóteses de intimação, efetiva ou ficta, o Recurso Voluntário é intempestivo.

Matérias de ordem pública

A Recorrente alega que, mesmo julgando intempestivo o Recurso Voluntário, há que se analisar as matérias de ordem pública, pois essa análise independe de provocação. Cita como exemplos a questão da validade do Auto de Infração, da decadência e da observância de tratados internacionais.

Primeiro, é preciso deixar claro que a matéria de ordem pública deve ser analisada até mesmo de ofício quando for o caso de reconhecer que tal análise possa mudar a sorte do feito.

Em outras palavras, o julgador deve conhecê-la de ofício se detectar algum vício de nulidade ou a ocorrência de decadência, que não é o caso aqui. A observância de tratados internacionais não é matéria de ordem pública.

A tal "matéria de ordem pública" é aquela que diz respeito às bases da lide e que, portanto, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, ainda que tenha havido preclusão.

Isso não implica que o julgador é obrigado a levar à turma toda matéria de ordem pública alegada pelo contribuinte, o que poderia criar processos sem fim, nos quais as partes alegariam novas matérias de ordem pública após, por exemplo, o julgamento pela câmara baixa do CARF e, assim, a Câmara Superior de Recursos Fiscais seria obrigada a analisá-las, ainda que sem qualquer fundamento.

O Termo de Verificação Fiscal que suporta o Auto de Infração não é dos mais extensos e minuciosos, porém, por outro lado, traz todos os elementos necessários à defesa.

Ele deixa claro que a infração foi a não comprovação de despesas, apresenta os valores, traz planilhas anexas com a abertura de cada despesa, aponta os enunciados legais que fundamentam a Autuação etc.

Se o Auto de Infração fosse nulo, a Recorrente não teria trazido uma porção de documentos para tentar comprovar os custos e as despesas que não conseguiu comprovar durante a Fiscalização. A infração é muito simples.

Ocorre que os inúmeros documentos trazidos, segundo entendeu o Acórdão da DRJ, são procurações e outros que nada provam em relação ao que é questionado no Auto de Infração.

A respeito da decadência, a Recorrente tenta utilizar a noção de fato gerador complexo para alegar decadência por uma contagem de prazo, em apuração de IRPJ e CSLL anual, que se iniciaria ao longo do ano, e não apenas em 1º de janeiro do ano seguindo ao ano calendário alvo de apuração.

Deste modo, flagrantemente improcedente também a decadência.

Faz-se essa breve análise apenas para evitar Embargos de Declaração mais à frente, pois o fato é que, não havendo, de fato, matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício por esta turma, salvo juízo distinto de algum dos demais conselheiros, nem há que se debater a nulidade e a decadência.

Quanto à alegação de irretroatividade trazida pela Recorrente durante a sustentação oral, ela não é matéria de ordem pública, não havendo que ser aqui analisada.

O mesmo se dá com o argumento de que haveria isenção para o IRPJ e que deveria ser estendido à CSLL. Trata-se de matéria de mérito, sendo impossível sua análise frente à interposição do Recurso fora do prazo.

Por tais razões, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário por conta da sua intempestividade.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício se resume a uma redução da multa isolada realizada pelo Acórdão do DRJ por conta de flagrante erro havido no Auto de Infração, que já tinha sido, inclusive, apontado pela contribuinte na sua Impugnação.

O valor da multa isolada (R\$ 9.534.994,84) resultou em montante maior do que a própria base de cálculo (R\$ 9.522.994,84), o que fez saltar aos olhos o cometimento de algum equívoco por parte da Fiscalização.

Ao recalcular a multa, conforme tabela existente na página 19 do Acórdão da DRJ (fl. 1.505 dos autos), concluiu-se que o valor correto devido seria R\$ 4.767.497,42.

Deste modo, uma vez confirmados por este Relator os cálculos realizados pela DRJ, deve ser mantido o Acórdão recorrido em relação à redução da multa isolada.

Conclusão

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em decorrência da sua intempestividade e no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, ficando mantida a redução da multa isolada para o valor de R\$ 4.767.497,42.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas